

RETÓRICA, LINGUÍSTICA E SEMIÓTICA: CONTRIBUIÇÕES PARA UMA ANÁLISE DO DISCURSO JURÍDICO¹

Rony Peterson Gomes do Vale (UFV)²

Resumo: Nesse texto, esboçamos comentários (de carácter historiográfico) a respeito da relação entre Discurso e Direito, mais especificamente das análises deste tipo de discurso: o jurídico. Partindo de Aristóteles com a sua *Retórica*, apresentamos como os estudos da linguagem e, por consequência, do Discurso, (em constante evolução) influenciaram – e ainda influenciam – a orientação das práticas filológicas, hermenêuticas, semióticas e analíticas dentro do universo jurídico.

Palavras-chave: Direito. Discurso. Retórica. Linguística. Juridicidade.

Résumé: Dans ce texte, nous présentons les informations (essentiellement historiographique) sur la relation entre le discours et le droit, en particulier l'analyse de ces discours. À commencer par Aristote, avec sa *Rhétorique*, nous présentons la façon dont la recherche linguistique et, par conséquent, de la Discours, (en évolution) influencé - et influence - l'orientation des pratiques philologique, herméneutique, sémiotique et analytique au sein de l'univers juridique.

Mots-clés: Droit. Discours. Rhétorique. Linguistique. Sémiotique. Juridique.

¹ Este texto é uma versão ampliada e revisada de conferência, de mesmo título, apresentada aos alunos do terceiro período do curso de Direito das Faculdades Doctum (*campus* Manhauçu-MG) em setembro de 2009.

² PHD em Linguística do Texto e do Discurso pela UFMG e Professor Adjunto do Departamento de Letras da Universidade Federal de Viçosa (UFV), Minas Gerais. É professor credenciado do programa de pós-graduação em Letras do DLA-UFV, onde desenvolve pesquisas sobre o Discurso Humorístico (e sua relações interdiscursivas) e a Linguagem do Riso, com base nos pressupostos teóricos e metodológicos da Análise do Discurso e contribuições de outras áreas do conhecimento como, por exemplo, a Retórica, a Filosofia, a Psicologia etc. E-mail: ronyvale@ufv.br

VALE, Rony Peterson. Gomes do. Retórica, linguística e semiótica: contribuições para uma análise do discurso jurídico. **Revista Ininga**. Teresina, PI, v. 4, n. 1, p. 122-129, 2017.

INTRODUÇÃO

A intensa procura de explicações a respeito de questões que relacionam a linguagem humana (natural ou verbal, como queiram) às atividades e/ou instituições não é uma novidade nos estudos e nas pesquisas acadêmicas, o que poderia colocar nossa proposta aqui como recorrente e/ou, até mesmo, redundante. Entretanto, nossa preocupação se volta, neste texto especificamente, para a relação entre a instituição da linguagem humana com a ciência do Direito³, mais especificamente a constituição do discurso jurídico. Pensando em termos de manifestação ou de uso, nada melhor que explorar as bases da criação (da estrutura dos gêneros do discurso às linhas de composição e de encadeamentos de argumentos em busca de uma racionalidade ou lógica propriamente jurídica), da interpretação e da análise da(s) forma(s) de expressão do Direito. Ou seja, para além dos textos jurídicos, buscar explicar como o universo do discurso jurídico passa a ser objeto de estudo de alguns pensadores e mesmo de outras ciências. Nesse intuito, vamos nos deter especificamente nas bases históricas da análise do discurso jurídico, mostrando a preocupação na formulação não somente da forma de construção dos textos jurídicos, mas também nas tentativas de circunscrever o objeto *discurso jurídico* em suas especificidades, isto é, na sua relação com a sociedade, com a história, e é claro, com os outros discursos (intertextualidade e interdiscursividade). Assim, partiremos do tratamento dado por Aristóteles ao tema em sua *Retórica*, passando depois para as contribuições da linguística moderna e da semiótica da segunda metade do século XX. Mesmo que lacunar, esse recorte, no nosso modo de ver, se deve à mudança de paradigmas tanto (1) no Direito (sua abertura pós-positivismo), (2) na linguística (com o advento das linhas ditas discursivas ou *soft*) quanto (3) na redescoberta e revalorização da retórica nos estudos da argumentação. Dessa forma, nossa proposta é fornecer bases para um melhor entendimento da relação Direito e Discurso por meio da apresentação de componentes e elementos de descrição e de análises presentes nas ciências que tratam do estudo da linguagem e do discurso.

1. A Retórica Clássica e o lugar do Discurso Jurídico

Antes de falarmos das especificidades do discurso jurídico dentro do âmbito da *Retórica* de Aristóteles, é necessário dizer que, em sua própria constituição, enquanto tratado, a *Retórica* já continha em seu bojo um sentimento jurídico da relação entre orador (*rethor*) e auditório (juiz/observador). Aristóteles, de acordo com Bittar (2003), ao destacar o papel do ouvinte⁴ na constituição do discurso, evidencia que este pode (1) se colocar com simples receptor/avaliador da capacidade de orador, ou (2) ocupar um lugar de julgador, sobre coisas futuras (no caso das questões políticas) ou sobre coisas passadas (no caso dos julgamentos).

A partir dessa concepção da posição do ouvinte, Aristóteles desenvolve seu texto de forma a constituir um aparato não somente voltado para o convencimento⁵ (abertamente criticado aos sofistas⁶), mas direcionado a partir da própria definição de retórica⁷ como “a faculdade de observar os meios de persuasão disponíveis em

⁴ Aristóteles já postulava na *Retórica* os três componentes do discurso: orador (locutor), ouvinte (juiz/observador) e o *logos* (discurso/entimemas/encadeamento/mensagem). Componentes que somente seriam revalorizados como categorias de análise nas modernas teorias da comunicação.

⁵ Deve ter em mente que para Aristóteles a arte retórica está mais voltada para o caráter especulativo da arte de convencer e persuadir, não sendo estas últimas as finalidades da retórica enquanto ciência. Segundo o próprio Aristóteles, devemos admitir que a retórica, enquanto estudo autônomo e voltado para a técnica, é “... a faculdade de descobrir, especulativamente, aquilo que, em cada caso, é apropriado para persuadir.” (ARISTÓTELES *apud* CHARAUDEAU; MAINGUENEAU, 2006, p.433-434).

⁶ “Na antiga Grécia (século V a.C. e IV a.C.), mestre da retórica que tomava a si a tarefa de ensinar conhecimentos gerais, gramática e a arte da eloquência para os cidadãos gregos postulantes à participação ativa na vida política, tendo frequentemente acrescentado questionamentos polêmicos aos debates filosóficos da época” (HOUAISS, 2002). Destaque para Gorgias e o seu “Elogia a Helena”, defesa retórica das causas pelas quais Helena de Esparta não traiu sua nação. Tanto Sócrates quanto Platão eram opositores dos sofistas, uma vez que estes usavam seus conhecimentos de arte retórica para o convencimento, para a persuasão, e não necessariamente para a busca da verdade.

⁷ Os romanos, com sua visão mais prática, procuraram uma aplicabilidade mais retórica direta na arte da oratória, até então fusionadas. Desse modo, para “Quintiliano [*Institution Oratore*:II,17-34], [a retórica] é uma técnica normativa da fala, ‘a arte de bem dizer’. Ela vem depois da gramática, que é a arte de dizer corretamente” (CHARAUDEAU; MAINGUENEAU, 2006, p. 434). Na Idade Média Cristã, a escolástica é marcada especialmente pelo desenvolvimento da dialética, gerando os “gêneros retóricos originais” em oposição aos “gêneros literários”. As matérias ensinadas nas escolas

qualquer caso dado” (ARISTÓTELES, 2007, p. 23). Daí resulta que a *Retórica* se debruçará sobre esses meios localizados em três gêneros voltados para as atividades discursivas da época, “em resposta às necessidades de gerir a vida da cidade e os conflitos comerciais, fazendo da fala pública um instrumento de deliberação e de persuasão jurídica e política” (CHARAUDEAU; MAINGUENEAU, 2006, p. 249). Com base nisso, Aristóteles postula três tipos de retóricas que correspondem diretamente a esses três gêneros do discurso:

- i. Retórica Deliberativa – discurso deliberativo (voltada para a assembléia e para as questões políticas);
- ii. Retórica Jurídica – discurso judiciário (voltada para o tribunal e para os julgamentos);
- iii. Retórica Epidíctica – discurso epidíctico (voltado para as cerimônias e para o elogio dos heróis e da pátria).

1.1. A retórica jurídica e o discurso judiciário: visão geral dos componentes

Dentro dessa retórica, a preocupação é descobrir os argumentos que podem atacar ou defender alguém. Desse modo, trata-se de atitudes ou ações humanas acontecidas no passado (por consequência, o tempo passado passa ser o tempo verbal predominante na narrativa dos fatos). Dito isso, Aristóteles passa a determinar os componentes desse tipo de retórica a partir da descrição do gênero judiciário. Para isso, vai definir primeiramente o que é “delito” como “um insulto infligido contra a lei” (ARISTÓTELES, 2007, p. 57) e as espécies de leis (especial ou geral).

medievais eram chamadas de artes liberais, divididas em *trivium* - gramática, retórica, dialética - e *quadrivium* - aritmética, geometria, astronomia, música (JOSEPH, 2008). O Romantismo, a partir do séc. XVIII, vai colocar-se contra à qualquer forma de retórica (principalmente a chamada retórica das figuras de estilo: metáforas, elipse, zeugmas etc.), buscando a “liberdade criadora do poeta”. Desde então o termo retórica passa a ter conotações do tipo “emprego de procedimentos enfáticos e pomposos para persuadir ou por exibição; discurso bombástico, enfático, ornamentado e vazio”; “discussão inútil; debate em torno de coisas vãs” (HOUAISS, 2002). Seu ressurgimento, enquanto arte e teoria, somente se dará a partir da segunda metade do século XX, com os trabalhos de Perelman. Este definirá a *Nova Retórica* como “[...] o estudo das técnicas que permitem provocar ou aumentar a adesão dos espíritos às teses que se lhes apresentam ao assentimento”(PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 4).

Em seguida, fala sobre a “voluntariedade” dos atos humanos e as suas relações com os vícios e a falta de controle. Daí os diversos tipos de delitos relacionados a tipos de homens que os cometem como, por exemplo, o homem ambicioso que comete delitos para obter honra. Tendo falado sobre as virtudes e vícios, Aristóteles passa a descrever os estados psicológicos dos malfeitores e de suas vítimas.

Por fim, Aristóteles fala sobre as provas retóricas. Primeiramente, as provas técnicas:

Há três espécies de meios de persuasão fornecidos pelo discurso oral. A primeira espécie depende do caráter pessoal do orador [ἦθος]; a segunda resulta da inserção da audiência em determinado estado psicológico [πάθη]; a terceira espécie decorre da prova ou da prova aparente fornecida pelos termos do próprio discurso [λουος] (ARISTÓTELES, 2007, p. 23).

Com essas provas (*ethos*, *pathos* e *logos*), o orador procura obter determinados efeitos perlocutórios, a saber:

[...] agradar (pela imagem de si projetada no seu discurso, ou *ethos*); informar e convencer (pela lógica de sua narrativa e de sua argumentação, ou *logos*); comover (*pathos*). [...] Tradicionalmente, os atos que visam a produzir esses efeitos são concentrados, respectivamente, na introdução (apresentar-se); a narração e a argumentação (informar e argumentar); a conclusão (emudecer). (CHARAUDEAU; MAINGUENEAU, 2006, p. 434)

Logo depois, Aristóteles fala a respeito especificamente das provas a-técnicas (que não dependem necessariamente do discurso), mas que são utilizadas no discurso judiciário. Esclarece que as provas a-técnicas merecem uma dedicação especial pelo *rethor* por serem elas mais apropriadas ao gênero, a saber: as leis, os testemunhos, os contratos, as confissões sob tortura e os juramentos. Isso porque, para Aristóteles, de acordo com Bittar (2003, p. 1323), “não há, com a produção desta espécie de provas, necessidade de técnica retórica mais apurada, por serem bastantes por si...”

Como acabamos de ver, já na *Retórica* encontram-se grandes contribuições para o entendimento do discurso jurídico. Todavia, o advento da Linguística Moderna (mais especificamente do Estruturalismo no início do século XX), é que vai proporcionar novo ponto de vista sobre o objeto “discurso jurídico” em oposição ao positivismo dogmático do século anteriores baseado no Cartesianismo.

2. Linguística e Semiótica Jurídica

Como afirmam Bittar & Almeida (2005), o estudo do Direito entendido como fenômeno de linguagem sofre evoluções de concepções teóricas desde longa data. Segundo os mesmo autores, do século XIX ao início do XX, esse estudo é marcado pelas correntes positivistas que procuravam arquitetar um “completo isolamento positivo da ciência jurídica das demais ciências” (BITTAR; ALMEIDA, 2005, p.423). Esse isolamento, afirmam os autores, malogrou. Com a influência das “filosofias da linguagem”, no decorrer do século XX, abriram-se vários vieses para as discussões sobre a natureza linguística e lógica do Direito. Destacaremos, aqui, algumas delas, dando ênfase aos postulados iniciais da linguística saussuriana e as bases para a construção de uma semiótica jurídica.

Como é de consenso, o pensamento de Ferdinand Saussure influenciou de forma substancial tanto a construção epistêmica quanto a metodológica nas ciências e, em particular, as ciências humanas, após o lançamento do *Curso de Linguística Geral* (1916). A sistematicidade das colocações e dos projetos de análise dos fatos relacionados à linguagem humana se tornou paradigma para uma linha de abordagem chamada Estruturalismo⁸. Até o *Curso de Linguística Geral* (doravante CLG), a linguagem humana era abordada sem critérios, sem um método propriamente científico (o que pode ser expandido às outras áreas das ciências humanas). A exemplo disso, podemos falar da não discussão sobre o caráter do objeto, isto é, como deveria o cientista da linguagem se portar diante do objeto. Isso porque, para Saussure (1916/2006, p.15): “Bem longe de dizer que o objeto precede o ponto de vista, diríamos que é o ponto de vista que cria o objeto; aliás nada nos diz de antemão que uma dessas maneiras de considerar o fato em questão seja anterior ou superior às outras.”

Assim, Saussure começa por definir, por meio de dicotomias, tanto o objeto de análise quanto a metodologia a ser utilizada. Inicia por colocar a linguística, ciência que vai se dedicar ao estudo da língua enquanto sistema de signos, como

⁸ Teoria segundo a qual o estudo de uma categoria de fatos deve focar especialmente as estruturas, ou seja, a relação sistemática entre os seus componentes.

parte de uma ciência maior a ser ainda criada: a Semiologia (ou Semiótica, nos EUA). Esta tratará, quando desenvolvida, da análise de todas as espécies relações estabelecidas entre os vários tipos de signos e não somente os signos linguísticos. Feito isso, Saussure diz que a linguagem, por ser muito complexa e heterogênea, não tem como ser classificada ou medida. Segue-se que aparece a primeira dicotomia: a linguagem humana é composta por uma parte social, a “*langue*” (a língua, o sistema, a forma), e uma parte individual, a “*parole*” (fala, discurso, a substância), cabendo à linguística o estudo da “*langue*”, isto é, um “sistema de signos” (abstratos) socialmente partilhados. Em seguida, Saussure diz que a língua pode ser estuda de duas formas: ou diacronicamente (através do tempo) ou sincronicamente (papel da linguística por ele postulada em uma quebra com o paradigma anterior), não sendo possível uma pancronia⁹. Dentro desse quadro, o teórico postula nova dicotomia para definir a natureza do signo linguístico, ou seja, signo é igual a uma moeda que contém duas partes conceptuais (logo, abstratas): o significado e o significante. Portanto, o linguista deveria estudar a *estrutura* da língua na qual se encontram as relações de valor entre esses signos.

A partir dessas dicotomias e de outras, a abordagem Estruturalista se firmou nas ciências humanas originando várias pesquisas. O Direito não escapou a essa leva. Estabelecer critérios para a análise dos textos/discursos jurídicos para além das descrições gramaticais ou lógicas dos enunciados, como afirma Bittar e Almeida (2005), fez chegar a conceituações do tipo: *linguagem jurídica; discurso jurídico; sistema jurídico; juridicidade*¹⁰ etc. A questão, agora, é saber como essa gama de conceitos se entrelaçam, mantendo relações de aproximação e de afastamento de acordo com o grau de posicionamento em relação ao objeto, como, por exemplo, a convivência entre o sistema e o discurso jurídico com os outros sistemas e discursos na sociedade, procurando as suas especificidades, ou mesmo a questão da mutabilidade/imutabilidade desse sistema em relação à sociedade, à história e à

⁹ Fato que será contestado primeiramente por Coseriu na década de 50, e depois, pelo surgimento das teorias semióticas na década de 60.

¹⁰ De acordo com Bittar e Almeida (2005, p. 431), defini-se Juridicidade como “o conjunto das práticas textuais jurídicas”.

cultura, que o abriga. Esses conceitos contêm, em seu bojo, componentes que vão, como se pode perceber, muito além da linguagem verbal, a qual a linguística de base saussuriana se ateve. Como afirmar Bittar e Almeida (2005, p. 431):

Quer-se ora definir os meandros, limites, critérios de uma formulação teórica do Direito que seja a um só tempo apta a sua apreensão discursiva, à não-redução de sua natureza e prática de conjunto a discursividade, a sua crítica como prática de sentido e a sua demonstração teórica. Pensar problemas, instituições e questões jurídicas por esta via não é qualquer sistema teórico-metodológico que o admite. Na medida da própria dificuldade que essa tarefa engendra preciso avançar no sentido dessa determinação.

Assim, num conjunto de práticas jurídicas que vai além da concepção de texto (verbal), se desenvolveu, a partir de uma ampliação da semiótica de base greimaseana, uma espécie de semiótica jurídica. Esta, como afirma Bittar e Almeida (2005), busca uma interdisciplinaridade para formar uma análise do discurso jurídico, ligando ciências da comunicação, dos signos e do sentido. Desse modo, a partir de um amálgama de teorias e princípios metodológicos, procura-se construir um saber crítico sobre o sentido dos signos utilizados no âmbito das práticas jurídicas.

Pelo exposto, podemos dizer que o estudo (e a análise) do Direito enquanto Discurso ainda está em plena construção. Sabemos que as contribuições teóricas – e mesmo históricas – aqui citadas são parte necessária, mas não totalmente suficiente para a análise do objeto da linguagem em manifestação do Direito. No entanto, as mesmas servem de base para a compreensão de várias questões e conceitos que podem estar subentendidas em propostas também em desenvolvimento na própria Semiótica Jurídica, na Nova Retórica (mais especificamente nos trabalhos de Chain Perelman) e nas Análises do Discurso.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Retórica**. São Paulo: Rideel, 2007.

BITTAR, E. C. B. **Curso de filosofia aristotélica: leitura e interpretação do pensamento aristotélico**. Barueri, SP: Manole, 2003.

BITTAR, E. C. B.; ALMEIDA, G. A. **Curso de filosofia do direito**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

CHARAUDEAU, P; MAINGUENEAU, D. **Dicionário de análise do discurso**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2006.

HOUAISS, A. **Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa**. São Paulo: Objetiva, 2002.

JOSEPH, I. M. **O trivium**: as artes liberais da lógica, gramática e retórica. É Realizações Editora: São Paulo-SP, 2008.

PERELMAN, C.; OLBRECHTS-TYTECA, L. **Tratado da argumentação**: a nova retórica. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SAUSSURE, F. **Curso de linguística geral**. 27 ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

TODOROV, T.; DUCROT, O. **Dicionário enciclopédico das ciências da linguagem**. São Paulo: Perspectiva, 1977.